



Número: **8052008-31.2022.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO (REQUERENTE)</b>	<b>LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>JUIZ DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO (REQUERIDO)</b>	
<b>LEOVIGILDO SILVESTRE PASCOAL NETO (REQUERIDO)</b>	<b>JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43452 065	17/04/2023 17:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Tribunal Pleno**

---

**Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8052008-31.2022.8.05.0000**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)

REQUERIDO: JUIZ DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO e outros

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (OAB:BA25773-A), JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316-A)

---

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão formulado pela Câmara Municipal de Santo Amaro contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Fazenda Pública da Comarca de Santo Amaro, nos autos do Mandado de Segurança n. 8002714-05.2022.8.05.0228, impetrado por LEOVIGILDO SILVESTRE PASCOAL NETO contra o ato coator, supostamente praticado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Amaro, Benivaldo das Dores da Silva.

O Poder Legislativo Municipal de Santo Amaro, por meio de seu Presidente, assegura que a decisão vergastada causa grave risco à ordem e à economia públicas, ao anular, a um só tempo, a declaração da perda do Mandato do Vereador Leovigildo Silvestre por faltas excessivas, a posse do suplente e a eleição para a Mesa Diretora da Casa legislativa.

O Requerente assevera que “o magistrado de piso, *inaudita altera pars*, e mesmo diante da mais completa ausência de prova pré-constituída, proferiu decisão liminar repleta de equívocos, em que considerou violado o devido processo legal para a perda do mandato do ali Impetrante”.

Ressalta, a esse respeito, que o fundamento para o deferimento da liminar, ora impugnada, “é grosseiramente equivocado, posto que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno, seguindo a linha do que estabelece o Decreto-Lei 201/67 caminham em direção contrária, dando ares de automaticidade à consequência da reiteração de faltas contumaz, e atribuindo à mera declaração da perda do mandato pela Mesa Diretora a solução da questão”.

Defende, para além disso, que o Magistrado de origem aplicou “efeitos ex tunc à nulidade liminarmente declarada, para alcançar também fatos posteriores, porém não intrinsecamente correlatos, como a posse do Suplente que havia sido naturalmente empossado – já que a vaga havia sido aberta”. Ademais, declarou nulos os atos praticados pelo suplente.

Nessa linha de entendimento, afirma que “a aplicação de normas legais e regimentais descabidas, e a sua imposição judicial para atos de funcionamento da Casa Legislativa em sua matéria de atribuição e competência privativas importam em indevida, ilegal e indesejável interferência no Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, terminando por violar a própria divisão tripartite de Poder”.

Acerca do procedimento para a extinção do Mandato de Vereador, o Requerente assevera que difere do procedimento para a sua cassação, por decorrer de hipótese legal distinta, com rito também diferenciado. Desse modo, seria inaplicável ao caso o descrito no art. 5º do Decreto Lei n. 201/97, mas, sim, o prescrito no art. 8º do mesmo diploma legal.

Salienta, a esse respeito, que “a decisão fustigada sequer menciona o Decreto-Lei 201, mas o fato é que a Lei Orgânica do Município contém expressa previsão no art. 66, III, combinado com §4º, no sentido de que a perda do mandato por faltas será declarada pela Mesa Diretora, diferentemente das outras hipóteses de cassação, que se amoldam aos mesmos tipos previstos no art. 7º do Decreto-Lei, e que se submetem a deliberação plenária”.

Desse modo, destaca que “ao exigir o magistrado *a quo* que o procedimento de declaração de extinção do mandato por faltas fosse precedido de procedimento inteiramente inaplicável, interferiu de forma inadequada e ilegal nos trabalhos de funcionamento interno da Casa Legislativa, atingindo atos interna corporis de modo inteiramente desprovido de razão e fundamento”.

Sobreleva, nesse particular, que “a decisão liminar ora vergastada terminou por promover severa, grave e indevida ingerência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com flagrante violação à ordem pública, interferindo diretamente nos trabalhos da Casa Legislativa, aplicando normas inadequadas, para uns efeitos, e revogadas ou modificadas, para outros efeitos, além de emprestar efeitos de nulidade de atos legítimos, por suposta derivação, e de forma desprovida de fundamentos”.

Sob outro vértice, aduz o Requerente que a decisão fustigada foi prolatada fora dos limites da lide ao declarar a nulidade da eleição supostamente realizada em data diversa da regimental, sem que sequer o Impetrante apresentasse tal alegação.

Ante o exposto, requer que seja “DEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR, com fulcro no art. 4º, § 7º, da Lei n.º 8.437/92, fazendo-se cessar imediatamente o estado de grave lesão à ordem pública decorrente da decisão liminar impugnada”. E, ao final, seja concedida, em definitivo, a suspensão da liminar.

Em análise preliminar do feito, conferi efeito suspensivo ao pedido para fins de sobrestar a decisão proferida pelo Juiz da Vara dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Fazenda Pública da Comarca de Santo Amaro/Ba (ID 39007812).

O Requerido interpôs petição, por meio do qual requereu que fosse reconsiderada a decisão, a fim de que sejam mantidos os termos da liminar deferida no mandado de segurança de nº 8002714-05.2022.8.05.0228 em sua total integralidade (ID 39133675). Anexou documentos.

Em parecer de ID 39336581, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição do pedido de suspensão da liminar.

Em petição de ID 40116207, o Requerido informou a interposição de agravo interno, ao tempo em que requereu que o recurso fosse levado a julgamento.

Determinei que os autos da suspensão retornassem à Secretaria para que aguardassem o julgamento do aludido recurso.

Consoante se infere no ID 43326861, o Magistrado de origem prestou informações por meio do ofício n. 44/2023 – GJ.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como sabido, a suspensão de liminar é cabível em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

Cuida-se de incidente processual, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação da decisão impugnada (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92, art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

*Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal.*

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>[1]</sup>:

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executividade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.

Neste diapasão, a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, **é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública**: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dito isso, importa consignar, *a priori*, que o presente incidente de contracautela é cingido à suspensão da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 8002714-05.2022.8.05.0228, que determinou a suspensão dos “efeitos da decisão tomada pela autoridade coatora, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, que cassou o Mandato de Vereador do impetrante sem que tenha lhe oferecido o devido processo legal”, determinando, ainda, a nulidade do “ato que convocou e deu posse ao Suplente, Sr. Washington Luis de Jesus”, bem como da sessão extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2022.

Impende transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação da decisão proferida no Primeiro Grau:

“(…) No caso concreto, a parte impetrante objetiva a permanência de seu cargo de Vereador do Município de Santo Amaro, eis que fora cassado por resolução da lavra da autoridade coatora datada de 14.12.2022, sem que lhe fosse oportunizado o devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa. Ainda que não tenha sido juntada a ata da reunião da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores que reconheceu a perda do mandato legislativo do impetrante, mas apenas a resolução do Presidente externando a suposta decisão colegiada, de acordo com os fundamentos do ato presidencial é possível se extrair não ter sido obedecido o devido processo legal, conforme se verá, o que dá margem considerável para este magistrado se convencer da presença dos requisitos do artigo 300 do CPC e artigo 7º, 111, da Lei nº 12.016/2009.

O ato impugnado, qual seja, Resolução nº 12/2022, de 14.12.2022 juntada pelo ID 338703368, em sua ementa

expressamente "declara a perda do mandato do vereador Leovigildo Silveira Pascoal Neto, por infringência ao inciso 111, do art. 66 da Lei Orgânica do Município" por ter o vereador faltado a 10 das 29 sessões ordinárias realizadas no ano legislativo de 2022, ultrapassando a permitida terça parte das sessões. A Constituição Federal ressaltou a primazia da função a ser desempenhada pelo Poder Legislativo não somente no processo de elaboração das leis, mas de zelar pelo correto procedimento legislativo. No que pese a máxima constitucional da separação dos poderes pela qual não pode o Poder Judiciário adentrar em questões de ordem interna do Poder Legislativo ou até mesmo adentrar no mérito de suas decisões, o que se vê nos autos é uma ofensa ao devido processo legal, na medida em que não vislumbro no ato da presidência do legislativo municipal ter oportunizado ao impetrante o direito de se defender. Da ofensa ao devido processo legal que cassou o mandato do impetrante Alega o impetrante ter sido cassado de seu mandato de vereador ao arrepio do devido processo legal, eis que não fora notificado para se defender. Da análise do ato coator em comparação aos preceitos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município, ainda que haja conflito entre as normas quanto ao número de faltas consideradas injustificadas para a perda do mandato parlamentar - mesmo assim devendo prevalecer a previsão contida na LOM em obediência ao princípio da hierarquia das normas, ainda que esse não seja o fundamento principal -, vejo que de fato houve cerceamento de defesa do impetrante. Na parte que interessa a esse julgado, vejamos o que estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santo Amaro:

Art. 160 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

[ ... ] § 4º - Constitui a Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato de Vereador.

[ ... ] Art. 167 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Finanças, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes casos: 1- Das Comissões Processantes: b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores. [ ... ] Art. 203 - Dependerão do voto favorável de 213 (dois terços) dos membros da Câmara: [ ... ] Parágrafo-Único - Dependerão, ainda, do "quorum" de 213 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

[ ... ] Art. 205. ( ... ) ... ] § 7º • o processo de votação secreta será utilizada nos seguintes casos: 1. ( ... ) 2. cassação do Prefeito e Vereador:

[ ... ] Art. 214 • Os decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovadas os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

[ ... ] Art. 251 • A extinção do mandato verificar-se-á quando:

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, em 05 cinco sessões ordinárias consecutivas ou a 03 três extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito.

Art. 252 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do, ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata após sua ocorrência comprovação de direito de ampla defesa. " Notadamente acerca da extinção do mandato por falta, o Regimento Interno disciplina o procedimento a ser adotado. Vejamos:

Art. 254 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento. § 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 251, deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente a fim que apresente a defesa que estiver no prazo de cinco (05) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou Julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente. Diferentemente do quanto estabelecido na Resolução nº 12/2022 - ato coator -, cassação de mandato não se confunde com a extinção, eis que aquela ocorre nos exatos termos do artigo 256 e não por faltar o parlamentar em sessões legislativas. Ainda assim, a

cassação deverá obedecer ao regramento do artigo 79, §3º do RI, que exige a constituição de uma comissão processante. De outro lado, a Lei Orgânica do Município -utilizada como fundamento para a expedição do ato coator - disciplinará a perda do mandato do vereador em razão de faltas nas sessões, dessa maneira: Art. 66 - Perderá o mandato o vereador: Ili • que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; [ ... ] § 4º - Nos casos dos Incisos Ili, IV, v, VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político, representado na Câmara. assegurada ampla defesa e contraditório. Ora, o ato da Mesa da Câmara é a declaração da perda do mandato e não a decisão em si, que cabe inicialmente a uma comissão processante que apurará o ocorrido e ao final decidido pelo Plenário do Legislativo. Ou seja, diante da denúncia de que determinado vereador deixou de comparecer ao número mínimo de sessões, será constituída uma comissão processante que elaborará um parecer a ser votado secretamente pelo Plenário que decidindo pela extinção do mandato, encaminhará para a Mesa Diretora que considerando regular o procedimento, declarará a perda do mandato, cabendo ao final ao Presidente, exteriorizando a vontade do Plenário e da Mesa Diretora, como representante legal do Legislativo Municipal, expedir a resolução respectiva e convocar o suplente para tomar posse no lugar do vereador que perdera o mandato, isso tudo após se garantir ao cassado o devido processo legal. De se observar que o ato coator não contemplou a satisfação do devido processo legal de modo a permitir que o vereador cassado pudesse apresentar defesa e exercer o contraditório, mesmo porque o ato de perda de mandato não é regra, mas exceção. Da sessão extraordinária realizada ao arrepio das exigências regimentais Pretende o impetrante seja considerada nula a sessão extraordinária da Câmara de Vereadores realizada em 15.12.2022 que resultou na eleição da nova Mesa Diretora, eis que não cumpria o requisito do quórum mínimo. De acordo com o artigo 12 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (10 339271989), com nosso destaque, a eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. Maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara (Art. 201, §3º ). Conforme se extrai do RE-STF n º 197.91 7/SP (DJ de 7.5.2004), Resoluções TSE n º s 21. 702/2004 e 21.803/2004, com base nos critérios fixados pelo STF no recurso extraordinário mencionado, o número de vereadores por município é fixado de acordo com a proporcionalidade em relação à população, sendo certo que na faixa populacional de 50 mil até 80 mil habitantes - caso de Santo Amaro que de acordo com o IBGE no ano da eleição de 2020 possuía 60.131 munícipes -, o município tem 15 vereadores. Ora, se o município de Santo Amaro possui menos de 80 mil habitantes, sendo o número de 15 vereadores que compõem o Legislativo Municipal, a maioria absoluta seria de 8 vereadores. Mas, de acordo com o quanto alegado pelo impetrante, no dia da sessão extraordinária estando presente 7 titulares e 1 suplente que ilegalmente assumira a vaga de vereador do impetrante, o número mínimo exigido para a sua realização tornou-se desrespeitado, tendo por consequência a sua anulação.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores é taxativo, expresso - e daí não pode haver decisão em sentido contrário do corpo legislativo -, em seu artigo 15, com destaque, que " a eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 01 de janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse".

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300, além do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, havendo início de prova material a sustentar as alegações do impetrante, não há como não conceder a antecipação da tutela ora requerida. Assim, resto-me convencido da aplicação *in casu*, dos efeitos da antecipação da tutela em favor do impetrante para suspender os efeitos da decisão tomada pela autoridade coatora, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, que cassou o mandato de Vereador do impetrante sem que tenha lhe oferecido o devido processo legal. Por conseguinte, garanto ao impetrante que reassuma o cargo de Vereador para o qual foi eleito . Como resultado da conclusão do item anterior, torna-se nulo o ato que convocou e deu posse ao Suplente, Sr. Whashington Luis de Jesus e, não podendo o Legislativo Municipal realizar sessão para renovação de mesa diretora em data contrária ao regimento interno e com o quórum mínimo de 7 (sete) vereadores, torna-se nula, também, a sessão extraordinária realizada no dia 15 de Dezembro de 2022. Oficie-se de ordem à autoridade apontada coatora, **para que dê imediato cumprimento à ordem judicial reintegrando no cargo de Vereador do Município de Santo Amaro o impetrante Leovigildo Silvestre Pascoal Neto, sob pena de multa pessoal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem assim para que tome conhecimento da nulidade da sessão extraordinária realizada em 15.12.2022. (..)** - ID 38933548.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não é vedado ao Presidente proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001.

No caso em tela, conforme já elucidado na decisão proferida em sede de juízo prévio, é válido rememorar algumas considerações acerca da distinção entre a cassação e a extinção do Mandato de Vereador.

Com efeito, a cassação de mandato compete ao Plenário da Câmara, por ser ato constitutivo deliberativo e de índole político - administrativa; a declaração de extinção de mandato, por sua vez, cabe ao Presidente da Mesa, por ser ato administrativo e declaratório de uma situação jurídica preexistente, a qual decorre de fato ou ato alheio à deliberação da Câmara.

Nesse sentido, caberia recuperar as lições de Caliman<sup>[2]</sup> (2005, p. 169- 172) acerca da diferenciação entre as duas formas de perda de mandato. Afirma o professor que a cassação seria um ato punitivo proveniente da própria Casa Legislativa contra o parlamentar quando sua conduta for incompatível com o exercício da investidura política ou houver falta de ética-parlamentar. Já a extinção, em sua acepção, seria ato declaratório da Mesa da Casa Legislativa desconstruindo a investidura do parlamentar no mandato eletivo.

Nada obstante o posicionamento firmado, em sede de juízo prévio, nesta oportunidade, após análise mais minuciosa dos autos, especificamente das argumentações suscitadas pelo Requerido no petitório de ID 39133675, em cotejo com o parecer da Doutra Procuradoria de Justiça de ID 39336581, não há como se inferir, com o grau de certeza necessário, a potencialidade lesiva da decisão liminar proferida pelo Juiz Primevo, mantida, em sua integralidade, em cognição exauriente, com a prolação da sentença.

Consoante enfatizado pelo Ministro Celso de Mello na SS n. 1.185/PA, “Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional”.

Na hipótese sob exame, não restou demonstrado que a declaração de extinção do Mandato do Vereador LEOVIGILDO SILVESTRE PASCOAL NETO, por excesso de faltas ocorridas nas sessões da Câmara, foi precedida do procedimento previsto na Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Como ponderado por Tito Costa, em sua obra “Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores”, 5ª ed., RT, p. 289 “A declaração de extinção, como ato do Presidente da Câmara, não pode ser entendida de maneira irrestrita. Principalmente quando o fato determinante da extinção esteja a depender de prova, ou de justificação, como ocorre, por exemplo, no caso de falta do Vereador a sessões da Câmara”.

Acerca do trâmite para a declaração da extinção do Mandato de Vereador, o Regimento interno da Câmara Municipal de Santo Amaro assim dispõe:

Art. 251 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, em 05 cinco sessões ordinárias consecutivas ou a 03 três extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito.

Art. 252 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato § 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela so declaração do, ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, apos sua ocorrência, comprovação e direitos de ampla defesa.

Art. 254 - A extinção por faltas obedecera o seguinte procedimento § 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 251, deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente a fim que apresente a defesa que estiver no prazo de cinco (05) dias. § 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente. § 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deverão ser realizadas, nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, executados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

A Lei Orgânica do Município, de igual modo, estabelece a necessidade de obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em caso de perda do Mandato por Vereador que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, consoante disposto no art. 66, § 4º.

Art. 66 - Perderá o mandato o vereador:

III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada:

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa e contraditório

Ressalte-se, ainda, que, apesar de o preceito constitucional fazer referência aos Mandatos de Deputados e Senadores, a Carta Magna, também, assegura, no âmbito federal, o legítimo direito de defesa aos parlamentares em caso de extinção de mandato. Confira-se:

Art. 5. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal<sup>[3]</sup> já entendeu que, para se declarar extinto o Mandato do Vereador por não ter comparecido a determinado número de sessões, há necessidade de processo legal, com todas as garantias a ele inerentes, o que não foi comprovado, *in casu*. Confira-se:

“Com efeito, a garantia do mandato legislativo – correspondência direta do princípio da representação popular se apresenta, em sua natureza de múnus público, como corolário indeclinável da vida político – representativa da Federação Brasileira. Assim sendo, a norma legislativa há de ser aplicada com a necessária cautela hermenêutica, sob pena de serem desvirtuadas as características, e natureza jurídica da competência de um Órgão colegiado existente e garantido pela Carta Constitucional, nas três esferas de atuação do regime federativo. **Assim, entender-se que simples ausência a um determinado número de sessões traria, como consequência direta e imediata, a extinção do mandato, sem qualquer possibilidade de justificativa ou defesa prévia, representaria inominável violência à representatividade popular ínsita no exercício, pelo Vereador, de seu mandato legislativo**”.

Não constitui demasia assinalar que, mesmo em procedimentos de natureza administrativa, deve ser observado, como direta emanção da própria garantia constitucional do *due process of law*, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude da defesa, consoante prescreve a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV.

Válida, nesse passo, a advertência feita pelo ilustre Des. Geraldo Pinheiro, em acórdão de que foi Relator, no Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Tratando-se de extinção de mandato legitimamente concedido pelo povo, e exercendo o vereador uma função pública de alta relevância na comuna, qualquer perturbação no exercício desse múnus deve ser encarada como prejudicial ao próprio interesse público, quando a medida não se ajusta rigorosamente aos ditames da lei”<sup>[4]</sup>

Nessa perspectiva, do exame mais detido dos fólhos, mormente depois de findada a instrução do feito na origem, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade da medida judicial impugnada, a qual anulou o ato da Câmara que declarou a perda do Mandato do Vereador Leovigildo Silvestre e convocou e deu posse ao suplente Washington Luis de Jesus.

Muito embora ao Poder Judiciário seja vedado, em regra, interferir em matéria *interna corporis*, é plenamente possível a sua intervenção nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e da separação dos poderes.

Nesse jaez, trago trecho elucidativo de decisão recente do Min. Luís Roberto Barroso, no Mandado de Segurança n. 37760 MC/DF (j. em 14/04/2021), sobre a possibilidade de controle judicial dos atos legislativos:

Esta Corte tem afirmado, de longa data, a viabilidade do controle jurisdicional dos atos parlamentares, desde que haja alegação de desrespeito a direitos ou garantias de índole constitucional. **Assim, a jurisprudência do STF reconhece que, ao intervir para assegurar a integridade e a supremacia da Constituição, o Poder Judiciário desempenha legitimamente as atribuições que lhe foram conferidas pela própria ordem constitucional.** Ainda que tal atuação recaia sobre o funcionamento de outro poder, “revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional”<sup>[5]</sup>

O Min. Cezar Peluso seguiu essa mesma linha de entendimento na Med. Caut em Mandado de Segurança n. 25.647-8, *verbis*:

A impossibilidade de exame de insulto a normas regimentais só se justifica a esse velho título – aliás, muito questionável – de questão *interna corporis*, **quando não envolva, por exemplo, o devido processo legal.** No caso, em tese, está em jogo o devido processo legal, porque se afirma que o processo previsto na legislação competente, que é o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não teria sido observado. De modo que a Corte tem o dever de apreciar tais alegações, com abstração da teoria dos *interna corporis*.

Sob outro vértice, a nulidade da eleição para a Mesa Diretora, ocorrida na sessão extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2022, não tem o condão de obstar o funcionamento da Casa Legislativa, tendo em vista que os trabalhos podem ser conduzidos pelo Vereador com maior número de mandatos, conforme disposto no art. 14 do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 14º – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador com maior número de mandatos dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa. Parágrafo único Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula. (grifos nossos).

Desse modo, a simples alegação de que “a nulificação do evento que gerou a vaga na Câmara e permitiu a posse do suplente como titular” pode gerar insegurança jurídica e comprometer os interesses da coletividade não é suficiente para manter o deferimento do pedido.

Comunga desse mesmo posicionamento o parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer:

“(…) No mérito, considerando a peculiaridade e excepcionalidade do pedido de Suspensão de Liminar, os argumentos relativos à grave lesão à ordem e a economia públicas carecem de comprovação impedindo o seu acolhimento. É que, repita-se, tratando-se de medida excepcional, o pedido de suspensão deverá sempre demonstrar, exaustivamente, a ocorrência do risco aos interesses primários do Poder Público, - o que não ocorrera no caso em exame, vez que o Ente público requerente não houvera demonstrado/comprovado, razoavelmente, o risco de grave lesão à ordem, à saúde, economia e segurança públicas, a fim de afastar a decisão liminar de Primeiro Grau que impediu a remoção da Requerida. (…)

Em se tratando de Incidente de Suspensão de Liminar, diferentemente dos recursos próprios previstos no Código de Processo Civil, compete ao Requerente demonstrar, e não apenas alegar, à luz do artigo 373, I do Código de Processo Civil que a decisão reveste-se de ofensividade ao interesse público primário, e por isso, enseja danos efetivos à Fazenda Pública Municipal.

No caso em tela, o Requerente, para embasar sua pretensão, sustenta que a decisão objurgada, ao determinar a anulação da extinção do mandato do Requerido, mostrou-se equivocada, pois confundiu os conceitos de cassação e extinção do mandato. De acordo com o Autor, apenas em relação à cassação do mandato se exige a instauração de comissão processante e a formalização do contraditório, providências que não seriam necessárias para a extinção do mandato, como aconteceu no caso em epígrafe. Tal argumentação, embora extremamente relevante, versa sobre o mérito da demanda principal, não podendo ser acolhida no âmbito deste incidente, que tem como escopo, consoante já mencionado alhures, aferir a existência de risco a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, nos termos do artigo 4º da Lei 8.437/92.

Com efeito, o Pedido de Suspensão não se constitui em mais uma espécie recursal a disposição da Fazenda Pública, o que impede a sua utilização para se avaliar suposto equívoco do magistrado de piso. Por isso, eventual inconformismo do Requerente com o mérito da decisão deve ser resolvido pela interposição de Agravo de Instrumento, não se podendo banalizar o uso do incidente em epígrafe, sob pena de criação de um injustificável privilégio ao Poder Público. (…)

Outrossim, convém esclarecer, com o fim de espancar qualquer dúvida, que a decisão de piso não se imiscuiu em assunto interna corporis, o que justificaria o deferimento do incidente em apreço. **Ora, o Requerido, ao ingressar com o Mandado de Segurança, salientou que a aplicação da penalidade imposta pela Câmara Municipal não foi precedida da observância de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo, argumentação que foi acolhida pelo magistrado de piso.**

**Logo, a matéria controvertida no processo principal é se a aplicação de uma determinada penalidade a um agente político deve ou não ser antecedida das garantias constitucionais, temática que não se trata de assunto interna corporis, o que afasta a violação ao princípio da Separação de Poderes.**

Ademais, a Requerente alega que a decisão impugnada, ao anular a eleição da Mesa Diretora, causou grave lesão à ordem e economia públicas, tendo em vista que o Poder Legislativo ficou acéfalo, o que prejudicaria a execução do orçamento de 2023 da Câmara Municipal. Ocorre que, ao contrário do que sugere a Requerente, a anulação da eleição da Mesa Diretora não implica em ausência de comando da Câmara Municipal. Isso porque, de acordo com o Regimento Interno da citada instituição, a nulidade da eleição da Mesa Diretora faz com que o parlamentar com maior número de mandatos assumira o comando do Poder Legislativo. Nesse sentido, o artigo 14 do Regimento Interno (Id nº 38933566): Art. 14º – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador com maior número de mandatos dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa. Parágrafo único Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula. (grifos nossos).

**Vale salientar que, diante da previsão regimental, resta evidente que a Câmara Municipal de Santo Amaro, além de não ficar acéfala, poderá dar continuidade aos andamentos dos trabalhos legislativos. Por certo, o Vereador com maior número de mandatos saberá, em razão de sua experiência, conduzir com tranquilidade o Poder Legislativo até que se realize a nova eleição para a Mesa Diretora, não se podendo falar em risco a ordem**

administrativa. Por conseguinte, também não está presente o risco de lesão à economia pública, posto que a execução orçamentária será feita pelo presidente em exercício da Câmara Municipal, o Vereador com o maior número de mandatos. Pois bem. A anulação da eleição da Mesa Diretora não significa ausência de comando do Poder Legislativo de Santo Amaro, considerando que o Regimento Interno prevê uma solução para o caso, garantindo a continuidade administrativa do parlamento, sendo descabido se cogitar em risco a ordem ou a economia pública. Nessa ordem de ideias, cotejando todos os elementos de informação produzidos nos autos, vislumbra-se a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da Suspensão de Liminar em 2º Grau. 3.

Ante o exposto, o Ministério Público, através da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, manifesta-se pelo indeferimento do Pedido de Suspensão (...) – ID 39336581.

Idêntica compreensão foi alcançada pelo Órgão Ministerial, em seu opinativo, editado nos autos originários, *verbis*:

“(…) Inobstante imperar a máxima constitucional acerca da separação dos poderes, pela qual o Poder Judiciário não deverá invadir as questões de ordem interna do Poder Legislativo ou até mesmo adentrar no mérito dos seus decisórios, o que se observou no caso em análise foi uma patente ofensa ao devido processo legal, ao passo em que, por meio do ato do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro/BA, não foi oportunizado ao impetrante o direito do contraditório e da ampla defesa, por suas vezes amplamente assegurados pela nossa Constituição Federal. Assim, considerando os princípios do Estado Constitucional de Direito, a Carta Magna assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, a garantia do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV), de sorte que nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto no campo administrativo ou disciplinar, sem a necessária amplitude de defesa. A deliberação da Câmara Municipal deveria, igualmente, assegurar essa ampla defesa ao impetrante, especialmente quando a decisão de mesa sobre o perdimento do mandato severas implicações políticas, administrativas e civis. O Decreto-Lei n.º 201 /67, à luz da Constituição Federal, não tem mais o condão de atribuir a competência de extinção de mandato de Vereador isoladamente ao Presidente da Câmara Municipal. A interpretação do art. 8º. IV do Decreto-Lei nº 201 /67, por outro lado, deve ser realizada observando as garantias asseguradas pela Constituição Federal, sendo, porquanto, imprescindível garantir a ampla defesa e o contraditório nas hipóteses de extinção do mandato de Vereador. Pelo exposto, há uma clara nulidade a ser reconhecida ante a ausência da garantia do contraditório e ampla defesa no processo de extinção do mandato de Vereador do impetrante, o que implica na concessão da segurança ora pleiteada.

**DA CONCLUSÃO** Diante destas razões, **constatando a existência de ordem ilegal e abusiva por parte da autoridade dita coatora, vez que declarou a perda do mandato de Vereador do impetrante sem o respeito ao devido processo com as garantias do contraditório e ampla defesa, o Ministério Público opina pelo julgamento favorável com resolução do mérito, seja concedendo a segurança ou homologando o reconhecimento da procedência do pedido**” – ID 371384066 dos autos do MS n. 8002714-05.2022.805.0228.

Ante o exposto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no *art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09* e no art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após reconhecimento da matéria, manifesto minha retratação do ato decisório de ID 39007812 e **INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar editada no Mandado de Segurança n. 8002714-05.2022.805.0228, mantida em sede de cognição exauriente, com a prolação da sentença de mérito.**

De outro giro, malgrado o próprio Magistrado tenha informado conhecer da decisão editada por este Presidente desde 26.12.2022, acabou determinando a execução imediata da sentença concessiva da segurança prolatada em 04.04.2023, momento posterior, no qual ainda permaneciam latentes os efeitos do ato emanado por esta Presidência.

Assim, de forma clara, resta demonstrada a resistência do Juízo de Primeiro Grau em dar cumprimento ao ato decisório, por desconsiderar a produção dos seus efeitos até o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado na

origem, deixando de se pautar, inclusive, em entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal na Súmula n. 626, in verbis:

Súmula 626 - A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, **vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança** ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, **desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.**

**Nesse contexto, registre-se, por pertinência, que os efeitos da sentença proferida pelo MM. Magistrado devem vigorar, tão somente, a partir da edição da presente decisão.**

**Nada obstante, considerando o ora decidido, encontra-se prejudicado o agravo interno interposto por Leovigildo Silvestre Pascoal Neto (AgIntCiv 8052008-31.2022.805.0000.1.AgIntCiv) no ID 39390261 e, ainda, a Reclamação n. 8018959-62.2023.805.0000.**

Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.

Publique-se Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e archive-se.

Salvador/BA, 17 de abril de 2023.

**Presidente**

Relator

---

[1]Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):

[2]CALIMAN, Auro Augusto. Mandato parlamentar: aquisição e perda antecipada. São Paulo: Atlas, 2005.

[3]STF, RE 101.310-8-MG, RT 593/273, RT 600/213, 580/223 e 528/111.

[4]RT 434/117

[5]MS 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005.